



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019**, que *"Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	006; 007
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	008
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	009; 010; 011
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	012; 013
Senador Paulo Paim (PT/RS)	014; 015; 016
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	017

TOTAL DE EMENDAS: 12



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP 19, de 2019)

Acrescenta –se onde couber:

Art. XX - O presidente e os diretores do BACEN serão responsabilizados civil, penal e administrativamente pelos todos atos praticados no exercício do mandato que atentem contra os princípios da legalidade, moralidade, impensoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda propomos a responsabilidade objetiva nas esferas civil, penal e administrativa por atos praticados no exercício de suas atribuições que estejam em desacordo com a legislação vigente e tenha o emprego de dolo ou culpa.

Essa medida é indispensável para atender aos princípios da administração pública consagrados na carta magna.

Por essas razões peço o apoio dos nobres senadores na aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP 19, de 2019)

Acrescenta –se onde couber:

Art. XX - O currículum dos indicados para ocupar o cargo de presidente e, ou de diretor do BACEN deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda propomos a dar publicidade ao currículum dos indicados para ocupar cargos perante o BACEN.

Essa medida é indispensável em cumprimento do princípio da publicidade aos indicados a ocupar funções públicas.

Por essas razões peço o apoio dos nobres senadores na aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº..... (PLENÁRIO), DE 2020
(ao PLP nº 19, de 2019)

Propõe nova redação ao caput do art. 8º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, mantidos inalterados os respectivos incisos:

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, deverão ser nomeados Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

- I – o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;
- II – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;
- III – dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;
- IV – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a previsão de mandatos de quatro anos não coincidentes para os membros da Diretoria Colegiada do Banco Central, nos termos do art. 4º do substitutivo, e da necessidade de estabelecer de pronto mandatos fixos a partir da vigência da Lei, o art. 8º proposto pelo relator prevê a nomeação de todos os membros da Diretoria Colegiada para mandatos de transição no dia 1º de janeiro de 2021.

Tendo em conta o curto espaço de tempo entre a presente data e aquela estipulada no substitutivo, destacando que o referido PLP ainda tramitará na Câmara dos Deputados, há risco de a análise desta Lei Complementar no Congresso Nacional ultrapassar a data fixa estabelecida no **caput** do art. 8º.

Para eliminar esse risco, mantendo inalterado o mérito do substitutivo do relator, proponho que a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada para os primeiros mandatos fixos previstos no art. 8º se dê em até 90 (noventa) dias após a vigência da Lei.

Destaco que a Lei estabelecerá prazo máximo para essa nomeação – 90 dias após a vigência – nada impedindo que o Presidente da República faça tal nomeação em prazo menor, seja de forma imediata para manter os atuais membros da Diretoria Colegiada, nos termos do **caput** do art. 8º, seja para eventualmente nomear novos membros após o processo de indicação, sabatina e nomeação estabelecido no **caput** do art. 4º.

Nesse sentido, peço o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala de sessões, 29 de outubro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO

(PSDB-AM)

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PLP nº 19, de 2019)

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o § 5º com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 5º A composição da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil deverá contar a todo tempo com, ao menos, quatro representantes de cada sexo.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação, em 1964, o Banco Central do Brasil contou com apenas 3 diretoras, entre as centenas de pessoas que já ocuparam este cargo de destaque na principal autoridade do Sistema Financeiro Nacional.¹ É evidente, portanto, que a desigualdade de gênero é um grave problema que impede a realização do mandamento constitucional de igualdade entre homens e mulheres na Administração Pública.

Atualmente, apenas duas mulheres – Carolina de Assis Barros, Diretora de Administração, e Fernanda Nechio, Diretora de Assuntos Internacionais e Gestão de Riscos Corporativos – ocupam assentos na Diretoria do BCB. Anteriormente, Maria Celina Arraes havia ocupado o comando da Diretoria de Assuntos Internacionais entre 2008 e 2010. Sem políticas afirmativas de igualdade de gênero, não há qualquer garantia que esse cenário melhorará nos próximos anos. Pelo contrário, há grandes chances de que piora.

O estabelecimento de uma cota mínima para mulheres na Diretoria do BCB é, assim, uma medida necessária para garantir que ocupem ao menos 44% das cadeiras na Diretoria, uma meta que se aproxima da paridade de gênero.

¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Composição Histórica da Diretoria.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/historicodirectoria/comp_historica_BCB_area.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

Além da importância representativa, o aumento da diversidade promove uma melhoria na tomada de decisões, garantindo maior pluralidade de opiniões e perspectivas entre os/as tomadores de decisão. Mulheres são estatisticamente mais confiantes no papel do Estado ao intervir na economia com gastos públicos, tributação e redistribuição de renda.² A intervenção do Estado na economia, com um papel central do BCB, será, sem dúvidas, essencial para a recuperação da crise econômica que o país enfrenta atualmente.

Os esforços internacionais de se promover a igualdade de gênero em espaços de tomada de decisão, como bancos centrais, têm ganhado força nos últimos anos. A ascensão de Christine Lagarde à Presidência do Banco Central Europeu é exemplo disso. Sob seu comando, o BCE estabeleceu meta para que mulheres ocupem mais de 40% das posições de gerência no banco até 2026.³

O desequilíbrio de gênero em bancos centrais ainda é, no entanto, gigantesco. Apenas 14 dentre os 173 bancos centrais avaliados pelo Fórum Oficial de Instituições Financeiras e Monetárias (OMFIF, na sigla em inglês) são chefiados por mulheres. O Índice de Equilíbrio de Gênero calculado pelo OMFIF em 2020 chegou, na média global, a 27,5 pontos – quando equilíbrio perfeito corresponderia a um resultado de 100 pontos.⁴

O Brasil tem, portanto, a oportunidade de dar um passo histórico no combate às desigualdades, instituindo a garantia de que ao menos 4 das 9 pessoas ocupando assentos na Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil sejam mulheres.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

² STORLI, Marie. **Gender Parity on the ECB matters.** Disponível em: <<https://www.positivemoney.eu/2020/10/gender-parity ECB/>>. Acesso em 27 out. 2020.

³ EUROPEAN CENTRAL BANK. **ECB announces new measures to increase share of female staff members.** Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2020/html/ecb.pr200514~94dbb7c109.en.html>>. Acesso em 27 out. 2020.

⁴ OFFICIAL MONETARY AND FINANCIAL INSTITUTIONS FORUM. **Gender Balance Index 2020.** Disponível em: <<https://www.omfif.org/wp-content/uploads/2020/03/GBI-2020.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PLP nº 19, de 2019)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

Art. 10 É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;

Parágrafo único. Aplicam-se, pelo período de dois anos após o fim do mandato, ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil as restrições referentes às situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego, sobre as quais dispõe o art. 6 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, propõe-se reintroduzir algumas das vedações, originalmente constante do PLP 19/2019, em relação a incompatibilidades do exercício de mandato no Banco Central do Brasil com outras atividades e circunstâncias.

Propõe-se, também, estabelecer um período de “quarentena” pós-exercício da função pública para ex-Diretores do Banco Central do Brasil com objetivo de impedir que (i) sua atuação no comando da autarquia já seja contaminado por pretensões profissionais posteriores e (ii) que informações privilegiadas e sensíveis das deliberações do BCB sejam utilizadas em benefício de instituições financeiras sob sua supervisão. Ainda

que meritória, a referência à Lei de Conflito de Interesses é supérflua e, ao mesmo tempo, insuficiente.

De um lado, a Lei nº 12.813, de 2013, já prevê, em seu art. 2, III, que se aplica a diretores e presidentes de autarquias, tornando o art. 10, supérfluo. De outro, a previsão de uma “quarentena” de apenas seis meses, após o fim do período de exercício da função pública (art. 6, II, da Lei nº 12.813, de 2013), é insuficiente por constituir período demasiado curto, considerando, inclusive parâmetros internacionais. Afinal, o tempo de “quarentena” deve ser proporcional à relevância do papel desempenhado por aquela pessoa no setor público¹, exigindo-se, no caso do BCB, uma regra específica, mais rígida do que aquela prevista na Lei de Conflito de Interesses.

A título de referência, o Banco Central Europeu estabeleceu o período de um ano de limitação para engajamento profissional de ex-diretores.² Já nos Estados Unidos, o Federal Reserve também veda que funcionários de nível de gerência trabalhem em instituições financeiras que estavam sob sua supervisão.³ Na Bélgica, as restrições se aplicam por dois anos, enquanto na França alcançam três anos após o fim do exercício da função pública.⁴

Pretende-se evitar, assim, os riscos associados à porta-giratória – ou *revolving door* – quando pessoas antes responsáveis por fiscalizar instituições financeiras e determinar a política monetárias nacional passam a trabalhar nestas mesmas instituições. Mesmo a aparência de impropriedade e de conflitos de interesse pode ser suficiente para ameaçar a credibilidade do Banco Central.

Como referido, este Congresso Nacional já avançou no sentido de estabelecer restrições mais rígidas do que as incluídas neste projeto. O Senado Federal aprovou, em 1989, o Projeto de Lei do Senado nº 189/1989,

¹ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Cooling-off periods: regulating the revolving door.** Disponível em: <https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Cooling_off_periods_regulating_the_revolving_door_2015.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

² EUROPEAN CENTRAL BANK. **Code of Conduct for high-level European Central Bank Officials.** Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019XB0308\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019XB0308(01)&from=EN)>. Acesso em 27 out. 2020.

³ FEDERAL RESERVE SYSTEM. **Federal Reserve Board to broaden scope of post-employment restrictions for Reserve Bank senior examiners and officers.** Disponível em: <https://www.federalreserve.gov/news_events/pressreleases/bcreg20161118a.htm>. Acesso em 27 out. 2020.

⁴ TRANSPARENCY INTERNATIONAL EUROPE. **Gamekeepers turned poachers: why cooling-off periods are necessary for ECB supervision.** Disponível em: <http://transparency.eu/wp-content/uploads/2017/03/TI_EU_ECB_cooling_off_Jan2013.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

o qual, entre outras medidas, institui um período de quarentena de **dois anos**, durante os quais ex-diretores não poderiam exercer atividade profissional para empresa nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro e previdência, assim como em outras empresas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central. Atualmente sob a numeração PLP 200/1989, o projeto aguarda parecer na CCJC da Câmara dos Deputados.

Outras propostas de similar teor já avançaram em tramitação neste Congresso Nacional. O PL 6363/2016, do Deputado Glauber Braga, amplia o prazo de quarentena previsto na Lei de Conflito de Interesse (Lei nº 12.813 de 2013) para 1 ano, no caso de ex-Diretores do BCB. O PLP 252/1998, apresentado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, vedava, pelo período de doze meses após o exercício do mandato no BCB, a realização de qualquer atividade profissional vinculada a instituições privadas sob supervisão da autarquia.

Inspirados nestas proposições e reconhecendo as melhores práticas e recomendações internacionais, sugere-se o estabelecimento de um período mínimo de **dois anos** em que se aplicariam as restrições previstas na Lei de Conflito de Interesses para ex-Presidentes e ex-Diretores do Banco Central do Brasil após o fim de seus mandatos.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PLP nº 19, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I – tenham idoneidade moral e reputação ilibada;

II – não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

III – não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;

IV – não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial transitada em julgado, a extinção de suas obrigações;

V – não tenham sido responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de qualquer sociedade, ou por atos ou omissões praticados, na qualidade de controladores ou administradores de instituições do sistema financeiro;

VI – tenham formação acadêmica compatível, nas áreas de Economia, Finanças, Direito, Contabilidade ou Administração;

VII – tenham experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do cargo a que forem indicados; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diretores e Presidente do Banco Central do Brasil exercem um papel central na determinação da política monetária e financeira nacional. Natural, portanto, que o preenchimento destes cargos esteja sujeito ao

atendimento de requisitos básicos de idoneidade moral e de experiência profissional e acadêmica, que, aqui, buscou-se detalhar.

Os requisitos aqui propostos têm origem e inspiração em outros diplomas legislativos ou proposições, configurando uma rede de critérios mínimos para indicados e indicadas para estes cargos.

Explicita-se, por exemplo, a aplicação dos critérios previstos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, para os/as indicados/as ao posto de Presidente ou Diretor/a do Banco Central do Brasil. A partir da inspiração da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016), detalha-se também a experiência profissional e acadêmica necessária para indicados.

Por fim, a partir das referências do Projeto de Lei Complementar nº 252 de 1998, de autoria do Poder Executivo, foram incluídos requisitos específicos relacionados a eventual atuação pretérita de indicados no setor privado. Entende-se que pessoas responsáveis por levar uma empresa à falência, por exemplo, não podem ser indicadas para diretorias do Banco Central do Brasil.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao Substitutivo do PLP nº 19, de 2019)

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10 Fica vedado, após o exercício de cargo na diretoria colegiada do Banco Central do Brasil, no período de 12 (doze) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, aceitar cargo, estabelecer vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica privada que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado, incluindo instituições que sejam fiscalizadas ou reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Também fica vedado assumir cargo na diretoria colegiada do Banco Central do Brasil, na hipótese de, nos 12 (doze) meses anteriores à entrada em exercício no cargo, ocorrência de vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica privada que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado, incluindo instituições que sejam fiscalizadas ou reguladas pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

O PLP 19, de 2019, prevê autonomia formal do Banco Central, mediante mandatos fixos dos dirigentes, não coincidentes com o mandato do Presidente da República. Os dirigentes somente perderão seus mandatos em hipóteses específicas.

No caso brasileiro, os presidentes do Banco Central, em quase todas as ocasiões nas últimas décadas, são oriundos do mercado financeiro e/ou foram para o mercado financeiro após deixarem o cargo. É o que se convencionou denominar “porta giratória”, em que não haveria a devida separação entre a atuação no cargo público e no setor privado.

Neste contexto, é possível que a autonomia do Banco Central implique a captura da política monetária pelo mercado. Ou seja, haveria autonomia em relação aos poderes soberanos, democraticamente eleitos, mas não em relação ao mercado, o que poderá ter consequências, por exemplo, para a taxa de juros básica da economia, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos, sobretudo considerando o mandato único do Banco Central, diferente do que ocorre em países como os Estados Unidos (o FED tem duplo mandato). Tal fato é ainda mais grave diante da situação atual, de elevado desemprego, demandando forte coordenação das políticas monetária e fiscal para a retomada da economia.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares à presente emenda, que visa a mitigar o risco de captura da política monetária, mediante o estabelecimento, para cargos de direção no Banco Central, de quarentena de doze meses na entrada e na saída, evitando uma relação pouco republicana entre a atuação no mercado financeiro privado e no Banco Central, nociva ao interesse coletivo.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
(PT/SE)

uma recondução, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República. Os mandatos dos oito diretores do Banco Central também terão duração de quatro anos com possibilidade de uma recondução, mas serão não coincidentes, sendo trocados dois diretores a cada ano, para que não haja alteração de toda a diretoria em um único momento.

A autonomia formal do Banco Central implica em perda de soberania popular, à medida que a condução da política monetária não poderá ser influenciada pelo governo eleito. Deve-se observar que as decisões do Banco Central têm uma forte natureza política, pois elas têm impacto distributivo e, além de afetar o nível de preços, afetam o crescimento econômico e o nível de emprego. Além do mais, não há na literatura econômica um consenso sobre a forma de conduzir a política monetária ante os diferentes cenários econômicos. Portanto, é salutar para a democracia que esse debate, com suas possíveis implicações políticas e distributivas, envolva a sociedade através dos seus representantes eleitos.

No entanto, caso a maioria dos membros deste Senado Federal entenda que deva ser aprovada a proposta de mandatos fixos para os dirigentes do Banco Central, para minimizar a perda de soberania popular inerente a esta medida, propomos que o início do mandato do Presidente do Banco Central, que será o condutor da política monetária, ocorra no início do primeiro ano do mandato do Presidente da República. Propomos a data de 1º de março para início do mandato, de modo que haja tempo de sua indicação e sabatina pelo Senado Federal antes da sua nomeação. A presente medida evitará que um governo eleito tenha que passar metade do mandato com a condução da política monetária sendo executada por um presidente do Banco Central indicado pelo governo anterior.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares à presente emenda, que visa a mitigar a perda de soberania popular decorrente de uma eventual aprovação da autonomia formal do Banco Central.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19, DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput e inciso I do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Presidente da República, a partir do segundo semestre do seu **primeiro ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos **não coincidentes** de quatro anos, admitida uma recondução, observadas as seguintes condições:**

I – o mandato do Presidente do Banco Central se iniciará no primeiro dia útil do **segundo ano do mandato do Presidente da República, e os mandatos dos diretores, sucessivamente, no primeiro dia útil do ano subsequente à sua aprovação pelo Senado Federal, assegurada a nomeação de três diretores no segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, três no terceiro ano e três no quarto ano;**

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º coloca uma séria restrição ao Chefe do Executivo, que não poderia nomear o Presidente e Diretores do Banco Central a não ser a partir do 3º ano de seu mandato.

O correto deve ser que a indicação seja feita no segundo semestre do **primeiro** ano, e a posse do Presidente, no início do segundo ano. Os demais diretores devem ser nomeados para ingressar de forma não coincidente, em anos subsequentes, de modo que haveria uma renovação a cada ano, mas ao longo do mandato seria assegurada uma certa estabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

no processo decisório da instituição, ou seja, o novo Presidente não nomearia todos os dirigentes do BACEN de uma só vez.

Essa mesma regra já é adotada nas Agências reguladoras, como prevê a Lei nº 13.848, de 2019, e é uma recomendação para esse tipo de situação que evita tanto a “caputura” do ente regulador pelo Governo, como que haja uma total homogeneidade na sua composição que reflita apenas a conjuntura política do momento. A nomeação para mandatos não coincidentes, assim, é a melhor solução, e não conflita com o direito do Presidente de indicar quem ele acha que melhor representa a sua orientação política.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19, DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

“III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, a exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de **dozes** meses;”

JUSTIFICAÇÃO

No caso do Banco Central, a quarentena de seis meses, aplicável de forma geral na forma da Lei de Conflito de Interesses, ou da Lei nº 13.848, de 2019, no caso das agências reguladoras, é insuficiente para proteger o interesse público. É notória a sensibilidade do sistema financeiro e sua volatilidade em razão da conjuntura e de informações de caráter reservado, além da influência que ex-dirigentes possam exercer sobre o Banco Central. A experiência internacional mostra que em certos casos a quarentena deve ser mais extensa, e há países que adotam quarentenas de até 2 anos após o agente deixar o cargo público, como ocorre no Japão, ou de um ano, como ocorre no Canadá. Há casos de períodos de “cooling off” de até 3 anos, como ocorre na França.

Assim, a presente emenda visa ampliar a quarentena dos ex-dirigentes do Banco Central para **dozes meses**, que é o mínimo razoável para esse caso, de forma a evitar os efeitos nefastos do “revolving doors” já



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mais do que evidenciado a partir da supervalorização pelo mercado de ex-dirigentes da instituição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19, DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Acrescenta-se onde couber:

Art. xx O Banco Central do Brasil contará com quadro de servidores próprio, constituído por carreiras exclusivas à Autarquia, para exercício de atividades típicas de Estado, com ingresso somente mediante concurso público específico.

§ 1º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

§ 2º A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa robustecer o projeto e o conceito de Autonomia do Banco Central do Brasil, apresentado pelo PLP 19/2019, importante e necessário, porém insuficiente por não abranger em seu escopo original o quadro de servidores altamente capacitado e qualificado da Autarquia, que em conformidade com a Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, é responsável, entre outras atribuições, pela: supervisão do sistema financeiro; gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante; formulação, execução, acompanhamento e controle da política cambial, monetária e creditícia; da gestão das reservas internacionais; da gestão de instituições financeiras sob regime especial; emissão de moeda e papel-moeda; representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; tecnologia e segurança da informação; etc....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, faz-se mister reconhecer que para a manutenção do padrão alcançado pelo corpo funcional, reconhecido nacional e internacionalmente, algumas premissas foram e continuam sendo necessárias.

A primeira que se destaca, é a do Banco Central do Brasil possuir quadro de servidores próprio, que possibilita, entre tantas outras vantagens que poder-se-ia enumerar, a de investimento tanto pessoal, do servidor, como institucional no desenvolvimento do servidor e produção de conhecimento a serviço da nação, com sua vinculação específica ao cumprimento dos objetivos do Banco Central do Brasil.

Consequentemente o conjunto destas ações individuais, porém coletivamente planejadas, quando somadas resultaram, e assim deve continuar, no êxito da instituição com reconhecimento público e notório.

Para preservar este estágio e dada a complexidade, o nível de especialização e responsabilidade de uma instituição pública, como o Banco Central do Brasil, faz-se necessário garantir que a seleção de seu quadro de servidores seja realizada por intermédio exclusivo de concurso público específico.

Outra premissa cuja manutenção se faz necessária, é a da vedação da redistribuição de servidores de e para o Banco Central do Brasil, que possa vir a prejudicar a seleção realizada, bem como todo o investimento na vida profissional dos servidores.

De igual forma, em consonância com o objetivo implícito de se evitar interferências externas no interior da Autarquia, e amparado na Lei 9.650/1998, prevemos também com esta emenda o estabelecimento de que apenas os membros das carreiras do Banco Central do Brasil poderão exercer as chamadas Funções Comissionadas do Banco Central.

Ademais, o reconhecimento da expertise dos servidores se verifica em diversas oportunidades para as quais são chamados a prestar serviço como colaboradores, em especial ao Congresso Nacional, participando de Comissões Parlamentares de Inquérito, a instituições e organismos nacionais e internacionais de grande relevância, cumprindo de forma efetiva não só com seus deveres, mas em especial a de bem representar o Estado Brasileiro.

Por fim, outra premissa fundamental que melhor define o grau de especificidade do Banco Central do Brasil, como Autarquia Especial que é, também não está contemplada no texto do projeto original, qual seja, a identificação de que as atividades desenvolvidas pela autarquia são típicas de Estado, haja vista a complexidade, especialidade, abrangência e relevância de sua área de atuação, notadamente quanto à condução da política monetária nacional e da supervisão do sistema financeiro nacional.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19 DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Dá nova redação ao art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019:

“Art. 10. Fica vedado, após o exercício de cargo na diretoria colegiada do Banco Central do Brasil, no período de 12 (doze) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, aceitar cargo, estabelecer vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado.

§ 1º No período de que trata o **caput**, fica assegurado a ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Transcorridos os 12 (doze) meses de que trata o caput, se houver o estabelecimento de vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica privada que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado, esta deverá encaminhar a cada 6 (seis) meses relatório para o Banco Central do Brasil, detalhando as atividades desempenhadas por um período de 3 (três) anos, conforme regulamento do Banco Central.”

Sala das Sessões

JUSTIFICATIVA

O PLP 19, de 2019, prevê autonomia formal do Banco Central, mediante mandatos fixos dos dirigentes, não coincidentes com o mandato do Presidente da República. Os dirigentes somente perderão seus mandatos em hipóteses específicas.

No caso brasileiro, os presidentes do Banco Central, em quase todas as ocasiões nas últimas décadas, são oriundos do mercado financeiro e/ou foram para o mercado financeiro após deixarem o cargo. É o que se convencionou denominar “porta giratória”, em que não haveria a devida separação entre a atuação no cargo público e no setor privado.

Neste contexto, é possível que a autonomia do Banco Central implique a captura da política monetária pelo mercado. Ou seja, haveria autonomia em relação aos poderes soberanos, democraticamente eleitos, mas não em relação ao mercado, o que poderá ter consequências, por exemplo, para a taxa de juros básica da economia, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos, sobretudo considerando o mandato único do Banco Central, diferente do que ocorre em países como os Estados Unidos (o FED tem duplo mandato). Tal fato é ainda mais grave diante da situação atual, de elevado desemprego, demandando forte coordenação das políticas monetária e fiscal para a retomada da economia.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares à presente emenda, que visa a mitigar o risco de captura da política monetária, mediante o estabelecimento, para cargos de direção no Banco Central, de quarentena de doze meses. Transcorridos os 12 (doze) meses, se houver o estabelecimento de vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica privada que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado, esta deverá encaminhar a cada 6 (seis) meses relatório para o Banco Central do Brasil por um período de 3 (três) anos, detalhando as atividades desempenhadas.

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

(PT/BA)